



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 49-67.2017.6.21.0029

Procedência: PROGRESSO-RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2016

Interessados: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PROGRESSO

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de PROGRESSO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Foi proferida sentença de desaprovação das contas (fl. 163-166), ante a existência de gastos eleitorais (incluídos indevidamente como gastos de exercício) com recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 20.000,00, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular e a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário até que o esclarecimento acerca da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 171-179), sustentando que os valores ditos como irregulares são decorrentes de exercícios de anos anteriores, não estando revestidos de qualquer ilegalidade. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 191).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 16/03/2018, sexta-feira (fl. 168), e o recurso foi interposto no dia 20/03/2018, terça-feira (fl. 171), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A representação processual da agremiação partidária recorrente encontra-se regular (fl. 140), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.I.II - Da necessidade de intimação do partido

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de recursos sem identificação de origem, razão pela qual determinou o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**, além da **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Para tanto, acolheu o parecer conclusivo, que foi proferido como segue (fls. 134-135)

(...) Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a existência de irregularidades referentes a natureza de determinados gastos declarados pelo Partido. **Em comparação ao exercício financeiro de 2015, não existem gastos no montante verificado no exercício de 2016. Existe a possibilidade de omissão de gastos Eleitorais para que se fizesse constar na Prestação de Contas Anual.**

(...)

Contudo a juntada da nota fiscal da empresa Fábio Gisch Sociedade Individual de advocacia Eireli ME – Com um valor de R\$ 20.000,00 – não afasta a impossibilidade de averiguação de gastos Eleitorais declarados nas Contas Anuais.

Essa prática se deve a impossibilidade de identificação do doador originário em época Eleitoral. Gastos anuais dos Partidos não possuem a obrigatoriedade de comprovação do Doador originário quando decorrentes de fundos de investimento. Portanto, para que o recurso possa ser usado em campanha – momento no qual existe a necessidade expressa da identificação do doador originário -, a conta Eleitoral deveria estar zerada, como de fato é em relação à Prestação de Contas Eleitoral deste Partido, e os gastos seriam lançados na Prestação de Contas Anual para revestimento de legalidade.

(...)

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se

- a) pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com base no inciso III, alínea “a” do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.
 - b) pelo recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 em face da falta de identificação da origem do recurso;
- (grifo acrescido)

Como se extrai do relatório conclusivo da Unidade Técnica, verificou-se que os gastos com honorários advocatícios no exercício de 2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no importe de R\$ 20.000,00, não são compatíveis com os gastos comumente realizados pelo diretório municipal em anos não eleitorais, como no exercício 2015. Isso indicando que os gastos com advogado foram destinados à campanha eleitoral e não às contas ordinárias de exercício do partido, razão pela qual deveriam ter sido efetuados através da conta de campanha e incluídos na prestação de contas da agremiação relativa às eleições de 2016.

Nesse ponto, os gastos eleitorais pressupõem, como contrapartida, a arrecadação de recursos em que conste o CPF do doador, de forma a evitar a doação por fontes vedadas. No presente caso, quanto à origem dos recursos, o partido resume suas alegações à afirmação de que decorrem de exercícios anteriores, não havendo, contudo a identificação dos doadores originários.

Com a inclusão dos gastos eleitorais com honorários advocatícios na prestação de contas de exercício restaria caracterizada violação ao § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 29. [...]

[...]

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Ademais, não tendo o partido identificado, através do respectivo CPF, os doadores originários dos recursos destinados àquele gasto de campanha, estaríamos diante da utilização nas eleições de recursos de origem não identificada, conforme art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Contudo, em seu recurso o partido alega que os valores gastos referem-se a *“serviços de assessoria, consultoria, orientação e atuação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica-jurídica em legislação eleitoral, normas e procedimentos estatutários e regimentais, prestação de contas, dentre outras no que fosse de interesse o partido político” (fl. 178).

É dizer, o partido menciona que os recursos seriam destinados à atividade de assessoria, mas igualmente à representação processual, como é o caso de prestações de contas.

Como é cediço, o § 1º-A do art. 29 da Resolução 23.463/2015, não considera como gastos eleitorais o pagamento de honorários advocatícios relacionados à defesa de interesses de candidato ou partido político em processo judicial, cabendo seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas.

O PDT contou com candidato a Prefeito e Vereadores na eleição para o município de Progresso-RS, os quais prestaram contas à Justiça Eleitoral, representados pelo mesmo advogado que foi remunerado pelo partido, o que poderia justificar a elevação de gastos partidários na conta de exercício do ano de 2016.

Porém, a agremiação partidária, em nenhum momento, juntou o contrato com Fábio Gisch – Sociedade Individual de Advocacia Eireli - ME, razão pela qual se faz necessária a intimação do partido para juntada, pois a depender do objeto da contratação, as consequências jurídicas são distintas, conforme acima esclarecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação do partido para que junte o original ou cópia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autenticada do contrato de serviços advocatícios firmado com Fábio Gisch – Sociedade Individual de Advocacia Eireli – ME para o ano de 2016 e que embasou o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 de honorários advocatícios declarada na presente prestação de contas.

Com a juntada do documento ou transcorrido *in albis* o prazo fixado para tanto, pugna-se por nova vista para parecer conclusivo.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO